

LIDO  
Em 13/09/07  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrit** **ito PDB**  
**PL 485 /2007**

**PROJETO DE LEI Nº**

**(De Autoria da Deputada Eurides Brito)**

Ao Protocolo Legislativo para  
seguida à CDHCEDF e CCJ.

Em, 13/09/07.

**“Estabelece normas para a comprovação de residência no âmbito do Distrito Federal.”**

*[Assinatura]*  
Gleuzia da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º No âmbito do Distrito Federal, para todos os fins, a declaração de punho do próprio interessado suprirá a exigência do comprovante de residência.

Parágrafo único. Para fazer a prova a que se refere o *caput* deste artigo, será incluída na declaração manuscrita, a ciência do autor de que a falsidade de informação o sujeitará às penas de legislação pertinente.

Art. 2º A não aceitação da declaração de próprio punho, como prova de residência, implicará ao infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência, e;
- II- multa, na reincidência.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Ph Nº 485 /2007  
Fls. N.º 01 BIA

Art. 3º Caberá ao órgão de proteção ao consumidor (PROCON), a fiscalização da observância da norma.

Parágrafo Único. Ao receber as denúncias, o PROCON aplicará a pena de advertência e, na reincidência, emitirá multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

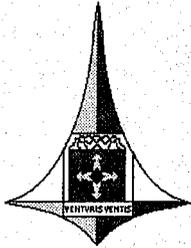
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recol. em 11/09/07 16h36  
131457

**JUSTIFICAÇÃO**

São diversas e esparsas as normas a propósito do comprovante de residência. Via de regra, são solicitadas contas de empresas prestadoras de serviços públicos (luz, água, telefonia fixa). Até mesmo conta de telefonia móvel, em muitas oportunidades, têm sido rejeitadas como prova da residência.

*[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PDB**

Outro ponto importante a destacar, é que as contas supramencionadas, normalmente, são emitidas em nome de apenas uma pessoa da residência, causando sério constrangimento aos demais membros da família e habitantes da moradia.

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida do consumidor, desacreditado pela burocracia oficial e da iniciativa privada, que dificultam extremamente a comprovação de residência, por não terem conta em seu nome.

Ora, sob pena de falsidade, a declaração do interessado suprirá a exigência da apresentação de uma determinada documentação, para comprovar seu endereço.

É importante destacar que, mesmo com as exigências atuais, são inúmeros os casos de falsa comprovação de residência, o demonstra que os documentos atualmente exigidos não impedem que os falsificadores "comprovem" residências.

Desta forma, a exigência da declaração de próprio punho, contida no presente Projeto de Lei, fará prova inconteste de eventual delito, quando não corresponder à verdade.

Diante da importância da matéria em questão, encarecemos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de setembro de 2007

**Deputada EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 485/2007
Fis. N.º 02 BIA